

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.605 - SC (2017/0166373-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : REALDO SANTOS GUGLIELMI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : OLAVO RIGON FILHO - SC004117
SÍLVIO MUND CARREIRAO - SC007576
REPR. POR : MARIA MARILDA GUGLIELMI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : OLAVO RIGON FILHO - SC004117
MARIA JULIA GAYOTTO DE BORBA - SC039304
RECORRIDO : JAIR FERREIRA DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVONE BOFF - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JULIANA PINTO DA CRUZ - MG081798
RECORRIDO : GUNDO STEINER - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO RIGGENBACH STEINER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JORGE HERIBERTO CORAL - SC004044
EDUARDO RIGGENBACH STEINER - SC016919
RECORRIDO : DIAMANTINO SILVA FILHO
ADVOGADOS : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S) - SP119083A
RUBENS ANTONANGELO JUNIOR - MG054875B
FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG001415
RECORRIDO : RODRIGO GUGLIELMI PIAZZA
ADVOGADO : JAILSON PEREIRA - SC010697
RECORRIDO : SANTOS GUGLIELMI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ROSALBA GUGLIELMI SPILLERE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDER DE PAULA SILVA - PR027107

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo espólio de REALDO SANTOS GUGLIELMI e OUTROS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SC que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação que havia sido por eles interposto.

Recurso especial interposto em: 17/12/2015.

Atribuído ao gabinete em: 08/08/2017.

Ação: de nulidade de procuração cumulada com pedidos subsidiários

Superior Tribunal de Justiça

de nulidade de contratos, de anulação por vício de lesão ou dolo ou de enriquecimento sem causa, ajuizada por REALDO SANTOS GUGLIELMI, recorrente, em face de DIAMANTINO SILVA FILHO, JAIR FERREIRA DA CUNHA, GUNDO STEINER, RODRIGO GUGLIELMI PIAZZA e espólio de SANTOS GUGLIELMI, recorridos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos (fls. 667/680, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação dos recorrentes e dado provimento ao recurso de apelação adesivo dos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO AUTOR E INCONFORMISMO SUBSIDIÁRIO DE UM DOS RÉUS. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INSUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DEVOLUTIVIDADE E DA DIALETICIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. PREFACIAL AFASTADA.

Impõe-se o conhecimento do recurso que indica os motivos da irresignação dos recorrentes e que, de forma fundamentada, pretende a modificação do julgado.

ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PROPOSTA ISOLADAMENTE POR HERDEIRO. PESSOA QUE, APESAR DE NÃO TER PARTICIPADO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS OBJETOS DA DEMANDA EM ANÁLISE, OBJETIVA RESGUARDAR O PATRIMÔNIO TRANSMITIDO PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA DEFENDER OS INTERESSES RELACIONADOS À MASSA HEREDITÁRIA QUE NÃO EXCLUI A LEGITIMIDADE DO SUCESSOR.

A legitimidade do espólio para figurar como parte em demandas que envolvam discussão sobre os bens deixados pelo de cujus não exclui a legitimidade do herdeiro que, individualmente, busca resguardar seu direito sucessório.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO, UTILIDADE E NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL VERIFICADOS NO CASO CONCRETO. O interesse de agir é verificado pela adequação, utilidade e necessidade do provimento jurisdicional almejado com a demanda, sendo desnecessária a participação do autor nos negócios jurídicos que pretende, com o ajuizamento da ação, anular.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS QUE REFLETE DIRETAMENTE NO PATRIMÔNIO A SER TRANSMITIDO AOS HERDEIROS. REGULARIDADE DA PARTICIPAÇÃO DESTE NO POLO PASSIVO DA

LIDE. CONDIÇÕES DA AÇÃO PREENCHIDAS. PRELIMINARES RECHAÇADAS.

E parte legítima para figurar no polo passivo da ação o espólio quando eventual sucesso da pretensão anulatória de negócio jurídico refletiria diretamente no patrimônio a ser transmitido aos herdeiros do de cujus.

MÉRITO. PROCURAÇÃO CONFERIDA POR CURADOR A TERCEIRO, EM NOME PRÓPRIO E DA CURATELADA, COM PODERES GERAIS E ESPECÍFICOS PARA A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. FATO QUE NÃO CARACTERIZA TRANSMISSÃO DO MUNUS PÚBLICO. DISPOSIÇÃO QUE, APESAR DE NÃO TER SIDO AUTORIZADA PREVIAMENTE PELO JUÍZO DA INTERDIÇÃO, PODE SER CONVALIDADA PELO PODER JUDICIÁRIO. IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DA CURATELA NÃO VERIFICADA. TESE DERRUÍDA.

Não é caso de nulidade a mera outorga, pelo curador, de procuração conferindo poderes gerais e específicos para a contratação de advogado a terceiro, devendo a eventual existência de mácula no ato ser analisada caso a caso. São passíveis de convalidação, pelo Poder Judiciário, os atos praticados pelo curador sem prévia autorização judicial, com exceção daqueles previstos no art. 1.749 do Código Civil, desde que atendam ao melhor interesse da interditada.

SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELO MANDATÁRIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA AD NEGOTIA. IRRELEVÂNCIA. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES ESPECÍFICOS PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS.

A ausência de cláusula ad negotia na procuração não invalida a contratação de serviços advocatícios quando o próprio instrumento confere poderes expressos ao mandatário para tal fim.

RÉUS QUE ATUAVAM NA DEFESA DO INTERESSE DO PATRIMÔNIO DA FAMÍLIA DOS CONTRATANTES EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PELO INCRA. CONTRATAÇÃO ADICIONAL PARA ACOMPANHAMENTO E DEFESA NA NOVA DEMANDA. JUSTA CAUSA PARA A NOVA ESTIPULAÇÃO. OBJETO DA SEGUNDA CONTRATAÇÃO DIVERSO DA PRIMEIRA. ACRÉSCIMO NO TRABALHO DESEMPENHADO PELOS ADVOGADOS QUE JUSTIFICA SER ESTIPULADA NOVA REMUNERAÇÃO FIXA, DIGA-SE, EM PERCENTUAL SOBRE O MONTANTE QUE SE BUSCAVA DESCONSTITUIR NA RESCISÓRIA, E NÃO SOBRE O VALOR TOTAL DO IMÓVEL.

Verificada a diversidade entre os objetos do primeiro e do segundo contrato de honorários advocatícios firmados pelas partes justifica-se o pagamento de remuneração adicional aos causídicos, dado o acréscimo de serviço necessário ao desempenho do mandato relacionado com o objeto da segunda contratação.

NOMEAÇÃO DE UM DOS ADVOGADOS PARA CARGO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS AVENÇADOS. IMPEDIMENTO QUE PERDUROU POR CURTO LAPSO, TENDO SIDO OS CONTRATANTES REPRESENTADOS PELOS DEMAIS PROCURADORES CONTRATADOS.

Superveniente incompatibilidade temporária do exercício da advocacia pelo causídico contratado pela parte, em função da nomeação em cargo público, do qual foi requerida exoneração pouco tempo após ter assumido a função, desde que não represente prejuízo à defesa dos contratantes, não

Superior Tribunal de Justiça

obsta, por si só, o pagamento dos honorários contratados.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO COM ADVOGADO DE PARTIDO. REMUNERAÇÃO ADICIONAL QUE LEVA EM CONTA A COMPLEXIDADE E O PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO COM A DEMANDA. MÁCULA NÃO VERIFICADA.

O simples fato de o réu ter sido contratado como advogado de partido não representa óbice à contratação autônoma e pessoal do profissional para que receba remuneração maior do que a rotineiramente percebida, levando em consideração a complexidade e o proveito econômico.

RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ELEVAÇÃO DO ESTIPÊNDIO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO BUZAID, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS QUALITATIVOS DO SEU §3º.

A fixação dos honorários de sucumbência, nos casos em que não houver condenação, deve seguir o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observados os critérios preconizados por seu §3º (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço).

Estipulado percentual sobre o importe atribuído à causa na inicial, e estando este em valor muito inferior ao proveito econômico almejado com o manejo da ação, impõe-se a majoração do estipêndio arbitrado em favor do causídico.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDA A APELAÇÃO E PROVIDO O ADESIVO. (fls. 846/861, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados por unanimidade (fls. 869/873, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, inicialmente, violação ao art. 535, II, do CPC/73, ao fundamento de que o acórdão recorrido possuiria omissões relevantes; e, ademais, violação aos arts. 84, 145 e 1.289, todos do CC/1916, ao fundamento de que seriam nulos os atos praticados pelo procurador constituído por curador judicial sem prévia autorização judicial (fls. 876/883, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.103/1.114, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.605 - SC (2017/0166373-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : REALDO SANTOS GUGLIELMI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : OLAVO RIGON FILHO - SC004117
SÍLVIO MUND CARREIRAO - SC007576
REPR. POR : MARIA MARILDA GUGLIELMI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : OLAVO RIGON FILHO - SC004117
MARIA JULIA GAYOTTO DE BORBA - SC039304
RECORRIDO : JAIR FERREIRA DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVONE BOFF - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JULIANA PINTO DA CRUZ - MG081798
RECORRIDO : GUNDO STEINER - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO RIGGENBACH STEINER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JORGE HERIBERTO CORAL - SC004044
EDUARDO RIGGENBACH STEINER - SC016919
RECORRIDO : DIAMANTINO SILVA FILHO
ADVOGADOS : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S) - SP119083A
RUBENS ANTONANGELO JUNIOR - MG054875B
FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG001415
RECORRIDO : RODRIGO GUGLIELMI PIAZZA
ADVOGADO : JAILSON PEREIRA - SC010697
RECORRIDO : SANTOS GUGLIELMI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ROSALBA GUGLIELMI SPILLERE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDER DE PAULA SILVA - PR027107

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXAME DAS QUESTÕES RELEVANTES SUBMETIDAS AO ÓRGÃO JULGADOR. CURADOR JUDICIAL. OUTORGA DE PROCURAÇÃO A TERCEIRO, EM NOME DA CURATELADA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE RELATIVA. ANULABILIDADE. CONVALIDAÇÃO OU RATIFICAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO, PELO MANDATÁRIO, DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA DEFESA DA INTERDITADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PODERES DE GESTÃO PATRIMONIAL, NO CÓDIGO CIVIL DE 1916, CONCENTRADOS NA FIGURA DO CÔNJUGE VARÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PRÓPRIA CURATELA. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA INTERDITADA.

1- Ação ajuizada em 10/12/2001. Recurso especial interposto em 17/12/2015 e atribuído à Relatora em 08/08/2017.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se poderia o curador judicial constituir procurador, sem prévia autorização judicial, para celebrar negócios jurídicos

Superior Tribunal de Justiça

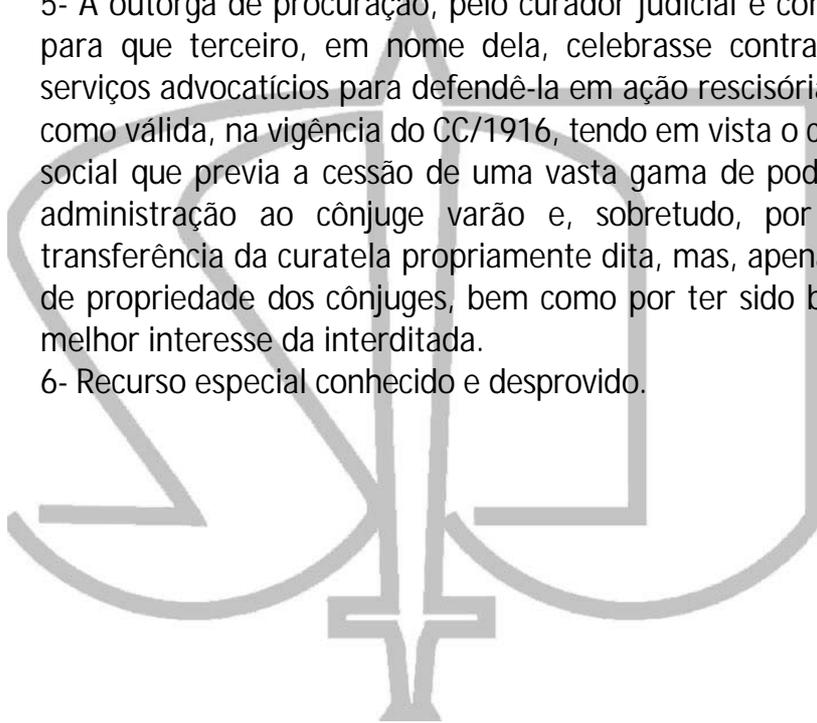
em nome da interditada, em especial a contratação de advogados para a defesa da interditada em ação rescisória que fora contra ela ajuizada.

3- Inexiste omissão no julgado que examine as questões relevantes para o desate da controvérsia, ainda que em sentido diverso daquele pretendido pela parte.

4- A inobservância da regra do art. 427, VII, do CC/1916 (atual art. 1.748, V, do CC/2002), que prevê que caberá ao tutor, e também ao curador, apenas mediante prévia autorização judicial, propor ou responder as ações que envolvam o tutelado ou curatelado, é causa de nulidade relativa (ou anulabilidade) suscetível de convalidação e ratificação judicial posterior.

5- A outorga de procuração, pelo curador judicial e cônjuge da interditada, para que terceiro, em nome dela, celebrasse contrato de prestação de serviços advocatícios para defendê-la em ação rescisória, deve ser reputada como válida, na vigência do CC/1916, tendo em vista o contexto normativo e social que previa a cessão de uma vasta gama de poderes de gestão e de administração ao cônjuge varão e, sobretudo, por não ter havido a transferência da curatela propriamente dita, mas, apenas a gestão dos bens de propriedade dos cônjuges, bem como por ter sido buscado e atingido o melhor interesse da interditada.

6- Recurso especial conhecido e desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.605 - SC (2017/0166373-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : REALDO SANTOS GUGLIELMI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : OLAVO RIGON FILHO - SC004117
SÍLVIO MUND CARREIRAO - SC007576
REPR. POR : MARIA MARILDA GUGLIELMI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : OLAVO RIGON FILHO - SC004117
MARIA JULIA GAYOTTO DE BORBA - SC039304
RECORRIDO : JAIR FERREIRA DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVONE BOFF - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JULIANA PINTO DA CRUZ - MG081798
RECORRIDO : GUNDO STEINER - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO RIGGENBACH STEINER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JORGE HERIBERTO CORAL - SC004044
EDUARDO RIGGENBACH STEINER - SC016919
RECORRIDO : DIAMANTINO SILVA FILHO
ADVOGADOS : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S) - SP119083A
RUBENS ANTONANGELO JUNIOR - MG054875B
FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG001415
RECORRIDO : RODRIGO GUGLIELMI PIAZZA
ADVOGADO : JAILSON PEREIRA - SC010697
RECORRIDO : SANTOS GUGLIELMI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ROSALBA GUGLIELMI SPILLERE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDER DE PAULA SILVA - PR027107

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se poderia o curador judicial constituir procurador, sem prévia autorização judicial, para celebrar negócios jurídicos em nome da interditada, em especial a contratação de advogados para a defesa da interditada em ação rescisória que fora contra ela ajuizada.

1. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART.

535, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA.

De início, anote-se que os recorrentes alegaram a violação ao art. 535, II, do CPC/73, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à tese de nulidade da procuração outorgada pelo curador judicial sem prévia autorização judicial e, conseqüentemente, a nulidade dos negócios jurídicos celebrados pelo referido procurador.

Ocorre que, diferentemente do que alegam os recorrentes, a questão foi amplamente examinada no acórdão recorrido, que, às fls. 854/858 (e-STJ), afastou a tese de nulidade absoluta arguida pelos recorrentes por compreender que o vício era suscetível de convalidação.

Diante desse cenário, não há que se falar em vulneração ao art. 535, II, do CPC/73.

2. DA NULIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO CURADOR JUDICIAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 84, 145, I, III E IV, E 1.289, TODOS DO CC/1916.

Para melhor contextualização da controvérsia, anote-se que, em 1997, SANTOS GUGLIELMI, cônjuge e curador judicial da interditada HILDA GUGLIELMI, outorgou, em nome próprio e como representante de HILDA e da empresa SANTOS GUGLIELMI & CIA LTDA., instrumento de procuração a RODRIGO GUGLIELMI, conferindo-lhe, naquele ato, poderes de representação e também de gestão do patrimônio e dos negócios pessoais e empresariais da família.

Com base nessa procuração, RODRIGO GUGLIELMI contratou DIAMANTINO SILVA FILHO, JAIR FERREIRA DA CUNHA e GUNDO STEINER, todos advogados, a fim de representar os outorgantes em ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA.

Superior Tribunal de Justiça

Na referida ação, pretendia o INCRA rescindir a coisa julgada que havia se formado em anterior ação de desapropriação, ajuizada em 1971 pelo INSTITUTO em face de SANTOS GUGLIELMI, HILDA GUGLIELMI e da empresa SANTOS GUGLIELMI & CIA LTDA.

Conquanto a petição inicial possua múltiplas causas de pedir, a matéria devolvida no recurso especial está adstrita a uma questão.

Com efeito, a tese dos recorrentes é de que a referida procuração (e, conseqüentemente, a contratação dos advogados recorridos para patrocinar a ação rescisória) seria nula porque não poderia o curador judicial, SANTOS GUGLIELMI, outorgar procuração em nome de HILDA GUGLIELMI a terceiro (RODRIGO GUGLIELMI), sobretudo sem prévia autorização judicial, pois isso representaria, na verdade, a transferência dos próprios poderes personalíssimos que são outorgados exclusivamente ao curador.

Os dispositivos legais que os recorrentes alegam terem sido violados possuem o seguinte conteúdo:

Art. 84. As pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais, tutores, ou curadores em todos os atos jurídicos (art. 5); as relativamente incapazes pelas pessoas e nos atos que este Código determina (arts. 6, 154 e 427, VII).

(...)

Art. 145. É nulo o ato jurídico:

I. Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5).

III. Quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130).

IV. Quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

(...)

Art. 1.289. Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular do próprio punho.

Para o adequado desate da controvérsia, é também relevante

destacar o conteúdo das regras contidas no art. 427, VII, e 428, ambos do CC/1916, que, conquanto digam respeito à tutela, igualmente se aplicam à curatela, na forma do art. 451 do CC/1916:

Art. 427. Compete-lhe também, com autorização do juiz:

VII. Propor em juízo as ações e promover todas as diligências a bem do menor, assim como defende-lo nos pleitos contra ele movidos, segundo o disposto no art. 84.

(...)

Art. 428. Ainda com autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

I. Adquirir por si, ou por interposta pessoa, por contrato particular, ou em hasta pública, bens moveis, ou de raiz, pertencentes ao menor.

II. Dispor dos bens do menor a título gratuito.

III. Constituir-se cessionário de crédito, ou direito, contra o menor.

De início, sublinhe-se que SANTOS GUGLIELMI, cônjuge de HILDA GUGLIELMI, era seu curador judicial por força de expressa disposição legal (art. 454, *caput*, do CC/1916), cabendo-lhe, portanto, a representação de HILDA, interditada, nos atos da vida civil, como determina o art. 84, primeira parte, do CC/1916.

A despeito disso, o art. 427, VII, do CC/1916, exige que a representação processual do interditado, seja nas ações que precise ajuizar, seja naquelas que necessite responder, deverá ocorrer mediante prévia autorização judicial.

Na hipótese em exame, é fato incontroverso que não houve a prévia autorização judicial para que SANTOS GUGLIELMI, curador judicial, representasse HILDA GUGLIELMI, interditada, na ação rescisória contra ela ajuizada pelo INCRA, com o agravante de que a contratação dos advogados sequer fora realizada diretamente pelo curador judicial, mas, ao revés, por procurador

por ele constituído.

Diante desse cenário, a existência do vício é incontestável, restando examinar a sua natureza e os seus efeitos.

A esse respeito, sublinhe-se que o art. 427 do CC/1916, diferentemente do art. 428, não comina pena de nulidade na hipótese de inobservância da regra segundo a qual se faz necessária a prévia autorização judicial para a prática de determinados atos pelo curador.

E a referida distinção possui uma razão de ser, pois os atos previstos no art. 427 (como, por exemplo, fazer despesas necessárias para a conservação de bens, receber quantias devidas e pagar dívidas, aceitar heranças ou doações, transigir e vender imóveis nos casos permitidos) são claramente menos graves do que os atos previstos no art. 428 (como, por exemplo, adquirir bens do curatelado ou dispor de seus bens a título gratuito).

Significa dizer, assim, que a inobservância da regra do art. 427 do CC/1916 apenas gerará a nulidade relativa ou anulabilidade do negócio jurídico, suscetível de convalidação e de ratificação posterior, ao passo que o desrespeito à regra do art. 428 do CC/1916, mais grave, gerará a sua nulidade absoluta, que é insuscetível de convalidação ou de sanção posterior.

Embora inaplicável à hipótese, é importante destacar que a distinção acima mencionada foi expressamente tratada pelo art. 1.748 do CC/2002 (correspondente ao art. 427 do CC/1916), que, em seu parágrafo único, estabelece que *“no caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz”*, não havendo regra de semelhante no teor para a hipótese do art. 1.749 do CC/2002 (que equivale ao art. 428 do CC/1916).

De outro lado, conquanto se possa discutir a validade do mandato outorgado diretamente pelo curador judicial a terceiro, a quem coube a celebração

do contrato de honorários advocatícios com os recorridos DIAMANTINO, JAIR e GUNDO, bem como a natureza do referido vício (se de nulidade absoluta ou de nulidade relativa), não se pode olvidar que SANTOS GUGLIELMI, além de curador judicial, era também cônjuge de HILDA GUGLIELMI, de modo que a questão deve ser examinada à luz do art. 455, *capute* §1º, do CC/1916:

Art. 455. Quando o curador for o conjugue, não será obrigado a apresentar os balanços anuais, nem a fazer inventario, se o regime do casamento for o da comunhão, ou se os bens do incapaz se acharem descritos em instrumento público, qualquer que seja o regime do casamento.

§1º Se o curador for o marido, observar-se-á o disposto nos arts. 233 a 239.

Nesse contexto, é relevante examinar o conteúdo de algumas das disposições contidas nos arts. 233 a 239 do CC/1916, que foram expressamente referidos no art. 455, §1º:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, , , e).

(...)

Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:

I. Alienar, hipotecar ou gravar de onus real os bens imóveis, ou seus direitos reais sobre imóveis alheios.

II. Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos.

Art. 237. Cabe ao juiz suprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la (arts. 235, e).

(...)

Art. 239. A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros (art. 178, §9º, nº I, a, e nº II).

É evidente que, na atualidade, as disposições legais acima mencionadas são, em sua maioria, ultrapassadas e incompatíveis, mas não se pode olvidar que, no contexto social e, principalmente, normativo em que ocorreram os fatos, havia, sim, a cessão de uma vasta gama de poderes de gestão e de administração ao cônjuge varão.

Essa tendência se confirma, inclusive, pela disposição de que, no regime da comunhão universal (que era a regra no CC/1916), a varoa, que possuía copropriedade e composesse dos bens, apenas poderia administrá-los em situações específicas ou mediante autorização do varão (art. 266, *caput* e parágrafo único, do CC/1916).

Diante desse cenário, o negócio jurídico segundo o qual o cônjuge e curador judicial, SANTOS GUGLIELMI, outorgou procuração, em nome de HILDA GUGLIELMI, interditada, a terceiro, RODRIGO GUGLIELMI, a quem coube a contratação de advogados para a defesa da interditada em ação rescisória contra ela ajuizada pelo INCRA, embora defeituoso, deverá ser considerado como válido, especialmente porque o mandato não transferiu a curatela propriamente dita, mas, sim, uma parcela dos poderes de gestão dos bens de propriedade dos cônjuges.

Isso porque, de início, devem ser levadas em consideração as circunstâncias específicas que deram origem ao mandato e ao contrato de honorários advocatícios, a saber, uma ação rescisória ajuizada pelo INCRA, com prazo máximo para resposta de 30 dias (art. 491 do CPC/73), na qual se discutiam os valores a serem pagos pela desapropriação das terras de propriedade dos cônjuges e cuja indenização, à época, seria de mais de duzentos e sessenta e seis milhões de reais.

Superior Tribunal de Justiça

De outro lado, o acórdão recorrido, em premissas fáticas inafastáveis, consignou que a imediata contratação de advogados para a defesa de HILDA GUGLIELMI na ação rescisória proposta pelo INCRA, embora não submetida ao prévio controle do Poder Judiciário, deveria ser convalidada posteriormente em juízo porque fora atingido, na hipótese, o melhor interesse da interditada.

Quanto ao ponto, sublinhe-se que os recorrentes arguíram a existência de enriquecimento ilícito dos recorridos, ao fundamento de que seriam eles dupla e exageradamente remunerados pelo patrocínio da ação rescisória.

As razões de decidir contidas no acórdão recorrido, todavia, não sustentam essa conclusão e o reexame da matéria exigiria reexame do acervo fático-probatório, expediente vedado pela Súmula 7/STJ. Consta no aresto impugnado:

Dos termos da primeira avença (fls. 31-34) firmada entre os causídicos e entre Santos Guglielmi, Hilda Fontanella Guglielmi e Santos Guglielmi & Cia Ltda, extrai-se o seguinte:

1. DOS SERVIÇOS

Este contrato compreende a prestação de serviços de assessoria jurídica e atos privativos de advogado nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social de nº 090/87, que tramita perante a Justiça Federal do 1º Grau, de Foz do Iguaçu -PR, movida pelo extinto Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra, sucedido pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais-Inter, e decorrente do Decreto Federal nº 69.412 de 22.10.71, publicado no Diário da Justiça da União de 25.10.71.

O contrato inclui todas as medidas judiciais e extrajudiciais, bem como administrativas do interesse dos CONSTITUINTES, relacionadas com as áreas que lhes foram desapropriadas.

A assessoria aqui contratada compreende o acompanhamento do processo em juízo e em caráter administrativo perante o órgão responsável pela desapropriação.

Observa-se, portanto, que o objeto da primeira avença limitou a atuação dos profissionais à assessoria jurídica e acompanhamento nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social de nº 090/87. A remuneração estabelecida correspondeu a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico

obtido pelo contratantes com a expropriação do bem.

Já o segundo contrato, na especificação dos serviços prestados pelos contratados, prevê:

1. DOS SERVIÇOS

Este contrato compreende a prestação de serviços de assessoria jurídica e atos privativos de advogado nos autos da Ação Rescisória nº 97.04.32209-7 que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

1.1 O contrato inclui todas as medidas judiciais e extrajudiciais, bem como administrativas do interesse dos CONSTITUINTES.

A assessoria aqui contratada compreende o acompanhamento do processo em juízo e em caráter administrativo, se necessário.

Constata-se, portanto, que as finalidades das contratações eram diversas: na primeira os advogados foram contratados para atuar na Ação de Desapropriação, enquanto na segunda sua responsabilidade era a de defender o interesse dos contratantes na Ação Rescisória.

Vale dizer que inclusive a remuneração estipulada no segundo contrato teve como base o valor que o INCRA pretendia desconstituir, e não o valor do imóvel ou o proveito econômico obtido com a primeira demanda, hipótese que se poderia cogitar dupla remuneração aos causídicos.

Merece registrar, ainda, que os réus Diamantino e Jair demonstraram que atuaram diligentemente no desempenho do mandato ajuizando diversas medidas em favor de seus clientes, conforme ficou comprovado às fls. 274-338 e 381-428.

Houve, de fato, acréscimo no trabalho a ser exercido pelos procuradores, o que justifica a contratação adicional. (fls. 858/860, e-STJ).

É evidente que o valor objeto do contrato de honorários pactuado (aproximadamente um milhão e trezentos mil reais) é nominalmente elevado, mas, se considerado o valor que era objeto da rescisão (mais de duzentos e sessenta e seis milhões de reais), conclui-se que a contratação se deu em condições razoáveis e proporcionais, sobretudo se se observar que a referida ação rescisória ainda não transitou em julgado, tendo tramitado nesta Corte entre Maio/2013 e Dezembro/2019 (REsp 966.476/PR) e ainda está em curso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 1.248.677/PR).

Finalmente, anote-se que há vetusto precedente desta Corte em sintonia com o entendimento aqui manifestado:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RITO COMUM (ORDINÁRIO). AUTOR INCAPAZ. CURADOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 427, VII DO CÓDIGO CIVIL. DISPENSABILIDADE.

1 – Exercida a curatela pelo cônjuge do autor, em seu próprio benefício e não cominando o Direito Civil nulidade expressa, dispensa-se a autorização judicial do art. 427, VII do Código Civil, conferindo ao curador capacidade para estar em juízo, notadamente se constatado já tramitar o processo por longos 17 anos, o que avilta o senso comum e jurídico restabelecer a decisão do Juízo monocrático, onde extinto o processo sem julgamento de mérito (art. 267, IV do CPC), remetendo o autor (recorrido) ao percalço de uma nova demanda.

2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 258.087/RJ, 6ª Turma, DJ 22/04/2002).

Em suma, por qualquer ângulo que se examine a questão, não se vislumbra vulneração aos arts. 84, 145, I, III e IV, e 1.289, todos do CC/1916.

3. CONCLUSÕES.

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.